



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11543.000026/2003-98
Recurso nº : 137.852
Matéria : IRPF – EX: 2000,2001
Recorrente : SÔNIA DO CARMO GROBERIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.801

DEDUÇÕES – Os valores das deduções devidamente comprovados devem ser considerados para apurar a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação que rege a matéria.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA DO CARMO GROBERIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000026/2003-98
Acórdão nº. : 102-46.801

Recurso nº. : 137.852
Recorrente : SÔNIA DO CARMO GROBERIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/RJO II nº 2.987, de 18/07/2003 (fls. 81/92), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 33/39, decorrente da glosa de deduções com previdência oficial, dependente, despesas médicas, instrução e previdência privada, pleiteadas pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 e 2001.

Em apenso aos autos, segue Processo de Representação Fiscal para Fins Penais de nº 11543.000027/2003-32, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

Conforme o Termo de Constatação de fls. 22/32, analisando as declarações de ajuste anual do IRPF, exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, a Fiscalização verificou que a contribuinte lançou deduções indevidas, com fortes indícios de ter utilizado este artifício para reaver o imposto retido na fonte durante os anos-calendário 1999 e 2000.

Intimada para comprovar as despesas deduzidas nas declarações, a interessada não respondeu, razão pela qual procedeu-se à glosa integral das deduções com despesas médicas, dependentes, instrução, previdência oficial e previdência privada.

Cientificada do Auto de Infração em 03/02/2003 (fl. 45), a interessada apresentou, em 05/03/2003, a impugnação de fls. 46 a 49, na qual alegou, em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000026/2003-98
Acórdão nº. : 102-46.801

a) que sua declaração é realizada por colegas do trabalho, que conhecem a matéria e declaram para vários integrantes da corporação;

b) quanto às despesas médicas, defende que foi realizada auditoria apenas na Associação de Saúde dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Espírito Santo, não sendo apresentado nada em relação à Caixa Beneficente da PM e ao antigo Fundo de Saúde, cujos valores são descontados do seu contra-cheque;

c) quanto aos dependentes, diz que a dedução pleiteada refere-se a seus pais, que vivem sob suas expensas. Diz ainda que seu pai era aposentado pelo INSS e recebia à época um salário mínimo, e que sua mãe não possui rendimentos próprios;

d) quanto à previdência oficial, alega que foram lançados os valores informados pelo setor de finanças;

e) quanto às despesas com instrução anexou documentos que comprovariam os gastos.

Acrescenta, por fim, que não houve intenção de apresentar valores diversos dos existentes, pois, repete, não faz pessoalmente suas declarações.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeira instância manteve parcialmente a exigência tributária, pelos motivos constantes do Acórdão de fls. 81/92, consoante ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

*Exercício: 2000, 2001
Ementa: DEDUÇÕES.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000026/2003-98
Acórdão nº. : 102-46.801

Todas as deduções estão sujeiras a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se, nos casos de lançamento de ofício, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo quando for constatado evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 98/100), a Recorrente reitera que concorda com a glosa em relação à dedução com previdência privada e despesas médicas. Em relação às despesas com instrução da própria declarante, do ano de 1999, pede a dedução integral de R\$1.700,00, tendo em vista que o julgamento de primeiro grau só considerou comprovado o valor de R\$392,20. Anexa Declaração emitida pela Universidade Vila Velha (fl. 112) para comprovar tal despesa. No que tange à dedução com dependente aduz que seu pai é isento de declaração (recebia do INSS R\$179,34) e sua mãe não auferia rendimentos. Quanto à contribuição previdenciária oficial do ano de 1999, afirma que a fonte pagadora informou em DIRF a quantia de R\$2.418,83, valor comprovado pelos contra-cheques em anexo.

Arrolamento de bens às fls. 126/128.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.000026/2003-98
Acórdão nº. : 102-46.801

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, firmo a convicção que as alegações da recorrente encontram suporte em elementos de prova constante dos autos.

Em relação à despesa com instrução, a Declaração da Universidade Vila Velha à fl. 112 indica pagamentos no ano de 1999 que permitem à contribuinte aproveitar a dedução de R\$1.700,00, permitida pela legislação tributária, em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2000. Assim, o valor da dedução já concedido na Decisão *a quo* (R\$392,20) deve ser complementado com o valor de **R\$1.307,80**, para se atingir o limite da mencionada dedução.

Quanto à dedução com dependentes, pai e mãe da Recorrente, entendo que o artigo 35, inciso IV, da Lei nº 9.250, de 1995, dá suporte ao referido pleito. Os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. No caso em exame, a fiscalização não apresentou prova de que eles não se amoldam a essa condição. Por sua vez, o extrato trimestral de benefício do Sr. Atílio Grobeiro (fl. 108), pai da Autuada, comprova que este auferia rendimento isento mensal de R\$179,34 – por ter mais de 65 (sessenta e cinco anos) – valor muito inferior ao limite mensal de incidência do imposto de renda (R\$900,00). Em 2002, ano do seu falecimento, tal benefício foi transferido a Sra. Minelinha Franquini Grobeiro (fls. 109/110), mãe da Autuada. Nestas circunstâncias, nada obsta que eles figurem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

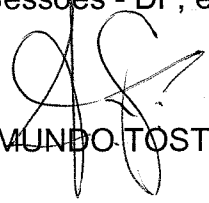
Processo nº. : 11543.000026/2003-98
Acórdão nº. : 102-46.801

como dependentes da Autuada nas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 2000 e 2001.

Por fim, a DIRF do ano-calendário de 1999, apresentada pela Polícia Militar do Espírito Santo, à fl. 20, informa uma dedução em total anual de **R\$2.418,83**, valor da dedução com previdência oficial pleiteada no presente recurso. Os contra-cheques juntados aos autos pela Recorrente, às fls. 104 a 108, pela coincidência de valores, evidenciam que a dedução, indicada na DIRF pela fonte pagadora, refere-se a contribuições da previdência oficial descontadas dos rendimentos mensais auferidos pela Contribuinte.

Em face ao exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS